



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.495 - PE (2009/0078810-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

1. De acordo com o art. 105, parágrafo único, da CF/88, o CJF é órgão que funciona junto ao STJ, de modo que seus atos devem ser aqui impugnados originariamente pela via do mandado de segurança, sendo cabível reclamação, perante o STJ, na hipótese de descumprimento de decisões daquele órgão.
2. Os atos praticados pelo CJF no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária ajuizada em 1º grau de jurisdição, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.
3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.495 - PE (2009/0078810-4) (f)

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de reclamação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL objetivando a cassação de decisão proferida pelo TRF DA 5ª REGIÃO.

Ação: declaratória de inexistência de obrigação cumulada com anulação de processo administrativo, ajuizada por Margarida de Oliveira Cantarelli e outros Juízes Federais, em desfavor da reclamante, questionando a legalidade de decisão do CJF que não homologou autorização para pagamento de correção monetária sobre valores recebidos a título de abono variável instituído pela Lei nº 10.474/02, determinando a repetição das quantias indevidamente recebidas (fls. 15/35).

Decisão interlocutória: o Juiz de 1º grau de jurisdição indeferiu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que não poderia apreciar pedido dessa natureza contra ato proveniente de autoridade submetida a Tribunal, pela via do mandado de segurança (fls. 276/283). Essa decisão foi impugnada pelos autores por agravo de instrumento.

Decisão liminar: o Relator na origem deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade dos valores em discussão até o julgamento final da ação (fls. 326/329).

Reclamação: alega violação dos arts. 105, I, “b”, da CF/88 e 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92.

Informações: instada a prestar informações, a autoridade reclamada apenas confirmou os fatos descritos na petição inicial (fls. 519/524).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Morais Filho opinou pela improcedência da reclamação (fls. 543/555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.495 - PE (2009/0078810-4) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região usurpou a competência do STJ.

Na espécie, Juízes Federais ajuizaram ação ordinária questionando a legalidade de ato do CJF, que não homologou autorização do TRF da 5ª Região para pagamento de correção monetária sobre valores recebidos a título de abono variável instituído pela Lei nº 10.474/02, determinando a repetição das quantias indevidamente recebidas.

Melhor explicando, cuidou-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF para apurar a regularidade no pagamento de despesas autorizado pelo TRF da 5ª Região, notadamente a correção monetária sobre o abono variável instituído pela Lei nº 10.474/02.

Conforme esclarecido pelo Relator daquele processo administrativo, o i. Min. Aldir Passarinho Junior, “as decisões dos TRF's que impliquem aumento de despesa, para que tenham eficácia, devem ser submetidas à homologação do Colegiado do CJF, a teor da exigência do art. 5º, IV, da Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e do art. 4º, IV, do Regimento Interno do CJF” (fl. 220).

Nesse contexto, o entendimento do CJF foi pela “não homologação da decisão do TRF da 5ª Região que autorizou o pagamento de correção monetária sobre os valores recebidos a título de abono variável e que se determine a devolução das quantias indevidamente recebidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo de sessenta dias contados da intimação pessoal de cada magistrado beneficiado” (fl. 222).

Inconformados, os Juízes Federais ingressaram com a mencionada ação ordinária, tendo o TRF da 5ª Região, em sede de agravo de instrumento, proferido decisão suspendendo a exigibilidade dos valores em discussão até o julgamento final do processo principal.

Evidente, portanto, que a ação ordinária dos Juízes Federais se volta **diretamente contra ato emanado do próprio CJF**.

Tanto é assim que, na petição inicial da referida ação os Juízes Federais suscitam expressamente a “ilegalidade do ato do CJF” (fl. 31) para, ao final, requererem “a nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a notificação para cobrança dos autores”.

De acordo com o art. 105, parágrafo único, da CF/88, o CJF é órgão que funciona junto ao STJ, e, segundo entendimento consolidado nesta Corte, seus atos podem aqui ser impugnados originariamente pela via do mandado de segurança, sendo cabível reclamação, perante o STJ, na hipótese de descumprimento de decisões daquele órgão. Confira-se, à guisa de exemplo, o AgRg na Rcl 4.211/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 08.10.2010.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte também já estabeleceu diferenciação entre a impugnação **de ato do CJF** – contra o qual, como visto, admite-se mandado de segurança endereçado ao STJ – e a impugnação de **ato da administração judiciária**, ainda que tendo por fundamento decisão ou orientação do CJF, assentando que, nesse último caso, não há competência do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Rcl 4.298/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06.03.2012; e Rcl 4.190/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.12.2011.

Na hipótese específica dos autos, embora tenha ficado claro que a ação intentada pelos Juízes Federais visa a impugnar diretamente ato do CJF, invocou-se a jurisdição de primeiro grau, com violação do quanto disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que estabelece ser incabível, “no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária de tribunal”.

Como bem frisado pelo saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento da Rcl 1.526/DF, Corte Especial, DJ de 07/03/2005, tendo por objeto situação análoga à dos autos, “não se trata de questionar o ajuizamento da ação ordinária e não do mandado de segurança, mas sim de vedar que os atos que estão sujeitos ao controle original de Tribunal, no caso, desta Corte, sejam atingidos por via indireta com a prestação jurisdicional de Juiz de 1º grau, o qual pode ultrapassá-los mediante o deferimento de medida de urgência da alçada de outra jurisdição”.

Não bastasse isso, a via eleita pelos Juízes Federais possibilita, em última análise, que os atos do CJF sejam controlados por seus próprios destinatários.

O CJF tem natureza especial, sendo presidido pelo Presidente do STJ, com supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de modo que o ato ora impugnado está exatamente dentro dessa competência específica de supervisão. Nessa medida, os seus atos, se nulos ou ilegais, devem ser apreciados pelo STJ.

Em suma, pois, a decisão do TRF da 5ª Região usurpa a competência do STJ, devendo ser cassada.

Forte nessas razões, julgo procedente a reclamação, para o fim de cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a eficácia de decisão proferida pelo CJF no âmbito do processo administrativo nº 2005163647.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.495 - PE (2009/0078810-4) (f)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, com a *maxima venia* da eminente Relatora, este Tribunal decidiu, em alguns casos, em sentido oposto. Temos precedentes bem recentes cujas decisões foram em sentido contrário em relação à competência.

Assim, entendo que a questão de mérito não vem ao caso, pois o instrumento adequado seria o recurso e não a reclamação, por não haver usurpação de competência nesse caso.

Ante o exposto, peço vênias para divergir, levando em conta os mais recentes precedentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0078810-4

Rcl 3.495 / PE

Números Origem: 200805000555692 200883000121070

PAUTA: 21/11/2012

JULGADO: 17/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.